



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720146/2015-78
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3301-000.519 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de setembro de 2017
Assunto Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Recorrentes IRB Brasil Resseguros SA
Fazenda Nacional

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem sintetizar os momentos processuais e os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foram lavrados autos de infração de fls. 37298/37307 e 37308/37316, em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins dos períodos de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 320.389.839,85.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 37210/37297, a contribuinte, empresa do ramo de resseguros, deixou de incluir na base de cálculo as

variações monetárias ativas de investimentos legalmente obrigatórios. Tais receitas, por se constituírem os investimentos como atividades vinculadas ao objeto social da empresa, comporiam a base de cálculo das contribuições.

Nesse ponto, discorreu sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, pelo Supremo Tribunal Federal, que não teria o condão de afastar a tributação sobre as receitas que, mesmo financeiras, sejam decorrentes das atividades operacionais da empresa. Em longo arrazoado, a fiscalização mencionou Soluções de Consulta da RFB e jurisprudência.

Além disso, a empresa teria excluído da base de cálculo as contribuições ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR, sem previsão legal para tanto. Segundo o autuante, tal contribuição não tem natureza de provisão ou reserva técnica, sendo regulamentada pelas Resoluções CNSP nºs 46 e 50, ambas de 2001.

Considerando que as disposições sobre exclusões têm natureza de norma isentiva, a interpretação das mesmas deve ser literal, o que obsta a pretendida dedução.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 37378/37422.

Nela, discorreu sobre o procedimento de fiscalização, enumerando alguns de seus termos e suas conclusões.

Inicialmente, esclareceu estar obrigada, por força das disposições contidas no Decreto-Lei nº 73/1966, regulamentadas pelas Resoluções CMN nº 3.042/2002 (com alterações da 3.308/2005) e CNSP nº 226/2010, a “constituir reservas técnicas, fundos especiais e provisões técnicas, com o objetivo de garantir suas operações”, bem como a alocar tais recursos em seguimentos pré-determinados.

Suscitando o julgamento levado a efeito pelo STF, no qual ficou assentada a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, sustentou que o faturamento refere-se exclusivamente à receita decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços, entendimento esse reiteradamente acolhido pelo CARF, cujo Regimento Interno prevê expressamente a adoção de decisões proferidas pelo Tribunal pelo rito da repercussão geral.

Mencionou ter obtido provimento jurisdicional em ação ordinária, que lhe assegurou o direito de recolher as contribuições “incidentes sobre seu faturamento (entendido como a receita bruta oriunda do desenvolvimento de suas atividades empresariais), sendo indevida a exigência de tais contribuições sobre receitas não operacionais.” Transcreveu a ementa do acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região (fls. 37389/37390).

Discordou do argumento da fiscalização, segundo o qual, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, “a base de cálculo do PIS/COFINS *‘continua a abranger (agora por determinação expressa na própria lei) toda receita decorrente da atividade que constitua objeto social da empresa, mesmo que não seja decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviços.’*” Aduziu que, mesmo com a entrada em vigor de tal lei, o conceito de faturamento permaneceu vinculado ao resultado da consecução das atividades comerciais, no seu caso a contraprestação ao exercício de sua atividade econômica de resseguradora, sendo mantida sua obrigação legal de manter reservas técnicas, cujas receitas financeiras delas advindas não compõem a base de cálculo das contribuições. Também o fato dos investimentos serem compulsórios não traz como consequência que eles sejam parte da atividade empresarial das sociedades resseguradoras. Ainda, a referida lei só poderia ser aplicada para fatos geradores posteriores à sua entrada em vigor, o que não é o caso dos autos.

Discorreu sobre a “natureza não operacional das variações monetárias ativas decorrentes de seus investimentos legalmente obrigatórios”, argumentando que, por força de lei (Decreto-Lei nº 73), está impedida de desenvolver qualquer outra atividade além do ramo de seguros. Afirmou também não estar incluída no seu objeto social a “atividade de intermediação de recursos financeiros próprios ou de terceiros desenvolvidas (estritamente) por instituições financeiras, nos termos do artigo 17 da Lei nº 4.595/1964.” Transcreveu trecho de julgado do STF, concluindo que a venda de salvados em caso de sinistro não equipara a seguradora a comerciante de “ferro-velho”, e, portanto, não incidiria ICMS; tal raciocínio seria ainda mais aplicável no caso de receitas advindas de obrigação legal “que em nada se identifique com a atividade de resseguro”.

Mencionou julgados do CARF que reconheceram a não incidência das contribuições sobre as referidas variações monetárias no caso de seguradoras, inclusive em casos na qual a interessada era a impugnante do presente processo, transcrevendo trechos de votos.

Alegou também que a própria RFB, por meio da Nota Técnica Cosit nº 21/2006, reconheceu que:

No caso de instituições regulamentadas pela Superintendência de Seguros Privados, não devem ser consideradas as receitas referentes às aplicações financeiras de recursos próprios.

No tocante aos valores das contribuições ao FESR, defendeu a possibilidade de sua dedução da base de cálculo da Cofins e PIS. Explicou a origem do referido Fundo de Estabilidade (criado pela Lei nº 2.168/1954 e substituído pelo previsto no Decreto-Lei nº 73), argumentando tratar-se de “um instrumento criado pelo legislador com a finalidade de manter o equilíbrio das operações de seguro rural no País, bem como de atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe, inerente à atividade rural”. Transcreveu trechos das resoluções que regulamentaram tal Fundo e suas contribuições, aduzindo que tais contribuições são compulsórias. Assim, a base para a exclusão de tais valores destinados ao Fundo estaria no art. 1º, IV, c da Lei nº 9.701/1998 (deduções entendidas para a Cofins por força da Lei nº 9.718/1998, art. 3º § 5º):

Art. 1 Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

.....

IV no caso de empresas de seguros privados:

- a) cosseguro e resseguro cedidos;*
- b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;*
- c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;*

Em síntese, a impugnante procurou demonstrar que o FESR tem a mesma natureza daquela atribuída à constituição de reserva ou provisão técnica, transcrevendo conceitos sobre tais reservas.

Mencionou julgado do CARF, que decidiu serem dedutíveis as contribuições para tal Fundo.

Defendeu ainda que, mesmo na hipótese de se entender que não há autorização legal para tal dedução, há que se considerar que “uma parcela dos recursos que transitam pela contabilidade da Impugnante a título de prêmio [...] é destinada ao referido fundo, não integrando, em momento algum, o patrimônio da Impugnante.” Assim, por se tratarem de receitas pertencentes a terceiros, é ilegal a cobrança de PIS e Cofins sobre tais valores. Novamente transcreveu jurisprudência.

A decisão de piso, acórdão 14-59.034, da 4ª Turma da DRJ/RPO, julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme sintetiza a ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011 VARIAÇÕES MONETÁRIAS.

As variações monetárias ativas de investimentos legalmente obrigatórios constituem-se em receitas financeiras das seguradoras e não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL. DEDUÇÃO.

As contribuições para o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, pelas seguradoras, não se enquadram no conceito de provisões e reservas técnicas, não havendo previsão para sua exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011 VARIAÇÕES MONETÁRIAS. As variações monetárias ativas de investimentos legalmente obrigatórios constituem-se em receitas financeiras das seguradoras e não integram a base de cálculo da Cofins.

CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL. DEDUÇÃO.

As contribuições para o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, pelas seguradoras, não se enquadram no conceito de provisões e reservas técnicas, não havendo previsão para sua exclusão da base de cálculo da Cofins.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte A DRJ deu procedência parcial do lançamento para manter tão somente o PIS e a Cofins incidentes sobre as contribuições ao FESR (R\$12.934.271,71 – valor excluído indevidamente das bases de cálculo), discriminados abaixo, além dos correspondentes juros de mora e multa de ofício, cancelando o restante do crédito:

TRIBUTO	PERÍODO	VALOR MANTIDO (R\$)
PIS	DEZEMBRO/2010	84.072,77
COFINS	DEZEMBRO/2010	517.370,87

Logo, diante da exoneração foi interposto recurso de ofício.

O contribuinte apresentou seu tempestivo recurso voluntário, requerendo a improcedência total do lançamento, ratificando as mesmas razões de sua impugnação.

Em suma, são dois os pontos controvertidos nestes autos:

a) o não oferecimento à tributação das receitas de variações monetárias de investimentos a que a impugnante está legalmente obrigada;

b) a exclusão indevida de valores de contribuições, também compulsórias, ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

Os recursos de ofício e voluntário cumprem os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Após a análise dos autos, entendo que há dúvida quanto à composição da base de cálculo do auto de infração, sendo, por conseguinte, imperiosa a apuração e verificação desse *quantum*, nos termos que proponho a seguir.

Logo, é o meu voto para converter o processo em diligência para solicitar à Delegacia de origem:

I- Identificar as contas de ativo que foram consideradas como Ativos Garantidores e que geraram receitas financeiras utilizadas na base de cálculo do presente processo;

II- Indicar as partidas que deram origem às "RECEITAS FINANCEIRAS (VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS/PASSIVAS)" (contrapartidas) e que foram computadas nas bases de cálculo do PIS/COFINS como receitas financeiras;

III- Detalhar os motivos da utilização na base de cálculo dos lançamentos realizados à crédito nas contas Variações Monetárias Passivas;

IV- Confirmar se há inserção de lançamentos contábeis à crédito na apuração da base de cálculo cuja finalidade seria precipuamente o encerramento do exercício.

Processo nº 16682.720146/2015-78
Resolução nº **3301-000.519**

S3-C3T1
Fl. 37.906

Com vistas a detalhar os quesitos acima listados, a fiscalização deve elaborar uma planilha com as seguintes informações, com totalizações mensais, que deram origem às receitas financeiras utilizadas como base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS: A – Data do Lançamento; B – Conta de Lançamento à Crédito (contrapartida) que foi utilizada como Base de Cálculo; C – Conta de Lançamento à Débito (partida) que deu origem ao Lançamento do item anterior, indicando se de Ativo ou de Passivo; D – Conta de Ativo Garantidor (investimentos legalmente compulsórios) diretamente relacionada com a receita apurada e, E – Valor do Lançamento.

Em seguida, dê-se vista ao contribuinte, para manifestação sobre o resultado da diligência.

Após, vista à Fazenda Nacional, também para manifestação.

Por fim, que sejam os autos devolvidos ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora